



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.968467/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.795 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO E RECONHECIDO EM PROCESSO DISTINTO.

Após reconhecido parcialmente o direito creditório nos autos do processo administrativo n. 10880.922153/2012-47, há de se homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito tributário reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido no processo n. 10880.922153/2012-47.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.795 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.968467/2012-96

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação do contribuinte e indeferiu o pedido de compensação.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou Declarações de Compensação (fls.3-6), pleiteando compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ com débitos próprios.

O crédito objeto do pedido de compensação foi informado em outro PER/DCOMP de nº 33470.43669.051207.1.2.04-3389, o qual encontra-se em litígio no processo n. 10880.922153/2012-47.

Em relação ao pedido de compensação constante dos presentes autos, a DERAT/SP emitiu despacho decisório (fl.7) indeferindo o pedido tendo em vista que o DARF encontrava-se integralmente utilizado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditário está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 469.367,29.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação do débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECDAÇÃO
31/12/2003	2362	4.031.749,16	31/03/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4359814558	4.031.749,16	Pr: 10880.922276/2012-88	0,01
		Db: crédito 2362 PA 31/12/2003	4.031.749,15
VALOR TOTAL			4.031.749,16

Diante da inexistência do crédito, não homologa a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
138.663,70	27.732,74	40.572,99

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. A compensação de pagamento indevido de IRPJ, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos motivos ensejadores de suposto equívoco ocorrido em suas Declarações.

Em **21/11/2017**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (Termo fl. 65) e, em **20/12/2017** (Termo fl. 66) interpôs recurso voluntário, através do qual:

- Questiona a desconsideração das compensações e questiona a possibilidade de cobrança em duplicidade;
- Procura esclarecer a alocação dos pagamentos em face dos débitos declarados através de tabelas e telas;
- Defende que o fato de parte da estimativa ser objeto de compensação não homologada, mas ainda pendente de análise de recurso, não pode ser impeditivo ao reconhecimento do crédito;
- Alega decadência do direito de o Fisco rever em 2017 o valor de estimativa de IRPJ referente a dezembro/2003;
- Invoca o benefício da denúncia espontânea, arguindo que esta afasta a aplicação de qualquer penalidade, seja de cunho moratório ou punitivo;
- Subsidiariamente, requer a realização de diligência e a juntada de documento adicionais;

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a existência de direito creditório e por conseguinte a homologação da DCOMP constante dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação eletrônico, pleiteando compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ com débitos próprios.

O crédito objeto do pedido de compensação foi informado em outro PER/DCOMP de nº 33470.43669.051207.1.2.04-3389, o qual encontra-se em litígio no processo n. 10880.922153/2012-47.

Houve emissão de despacho decisório indeferindo o pedido de compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo Colegiado *a quo*.

A DCOMP constante deste processo é o que chamamos de DCOMP “filha”, uma vez que o crédito indicado no pedido de compensação foi pleiteado em processo distinto.

Em face deste fato, tendo sido o direito creditório, constante do processo n. 10880.922153/2012-47, reconhecido parcialmente, voto no sentido de homologar as compensações aqui pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido no processo n. 10880.922153/2012-47.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite